



**LEI Nº 846, DE 14 DE MAIO DE 2015.**

Institui o Estatuto Municipal do Ciclista, fomenta a utilização de bicicletas e similares como meio de transporte e adota providências para acentuar a educação no trânsito.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui o Estatuto Municipal do Ciclista.

**Art. 2º** - Fica designado o dia 19 de agosto como Dia Municipal do Ciclista.

**Art. 3º** - Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade como responsável por mediar e defender as ações sociais voltadas para a promoção do ciclismo.

**Art. 4º** - Aos prestadores de serviços de manutenção de bicicletas, seja autônomo ou empresário, com estabelecimento fixo denominado bicicletaria, fica assegurado isenção do Imposto sobre Serviço – ISS.

**Art. 5º** - É obrigatório aos órgãos públicos municipais efetuarem pesquisa interna para analisar a quantidade de servidores públicos que dispõem de bicicletas ou similares como meio de transporte e providenciar estrutura bicicletária segura de estacionamento.

**Art. 6º** - É obrigatório às empresas privadas efetuarem pesquisa interna para analisar a quantidade de empregados que dispõem de bicicletas ou similares como meio de transporte e providenciar estrutura bicicletária segura de estacionamento.

**Art. 7º** - É obrigatório aos estabelecimentos comerciais que se mantém abertos ao público disporem de um bicicletário seguro para seus clientes.

**§ 1º** - Ao estabelecimento comercial que não possui estacionamento próprio para veículos automotores, o número de vagas disponíveis em seu bicicletário para clientes não poderá ser inferior a 2 (duas) vagas.

CERTIFICO que este documento foi objeto de publicação no informativo Oficial do Município de Pinheiral - RJ.

Ano XIX de 15 / 05 / 15 nº 421

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Pinheiral





**§ 2º** - Ao estabelecimento comercial que possui estacionamento próprio para veículos automotores, o número de vagas disponíveis em bicicletário para clientes não poderá ser inferior a 8 (oito) vagas.

**§ 3º** - Ao cliente que consumir no estabelecimento comercial, é facultado o uso da vaga em bicicletário por até 10 (dez) minutos após o horário de sua compra.

**Art. 8º** - As instituições de ensino públicas e privadas são obrigadas a disporem de estrutura bicicletária para seus alunos, funcionários e/ou servidores.

**Parágrafo único** - O número de vagas de estacionamento disponíveis na estrutura bicicletária não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) a quantidade de alunos, funcionários e/ou servidores da instituição de ensino.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal da Cidade, em conjunto com a Câmara Municipal e o Poder Executivo devem propor diretrizes cicloviárias e providenciar sua inclusão no Plano Diretor do Município.

**Art. 10** - O Poder Executivo, por meio do competente departamento distribuirá cartilha e promoverá palestras nas escolas e órgãos públicos com fim de difundir os benefícios das bicicletas ou similares como meio de transporte e alertar para os direitos e obrigações dos ciclistas conforme as Leis e o Código de Transito Brasileiro.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 14 de maio de 2015; 20º ano da emancipação político-administrativa do Município.

  
JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA  
PREFEITO